



**ILMO. SR. CLEMENTINO DE SOUZA COELHO**

**DIRETOR DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E  
INFRAESTRUTURA**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO  
PARNAÍBA – CODEVASF**

59500.002234/2011-64

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 63/2010**

**PROCESSO N° 59500.001424/2010-83**

**SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº. 77.166.098/0005-00, endereço SH/Sul Q 06 Conj. A, Bloco C, Salas 1201 e 1202, Edifício Brasil XXI, CEP 70.322-975, Brasília - DF, por seu representante legal adiante assinado, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, na forma do art. 109, I, “c”, da Lei nº 8.666/93, apresentar

PROTÓCOLO RECEBIDO  
EM 20/10/11 17-10 HS.  
CODEVASF

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que anulou o Pregão Eletrônico n° 63/2010 (Resolução n°1146), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### **1. RESSALVA PRÉVIA**

Inicialmente, a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação, à d. Autoridade Julgadora e à d. Diretoria Executiva. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquele adotado na decisão recorrida.

### **2. SÍNTESE DOS FATOS**

Em 19/11/2010 foi aberta a sessão do pregão eletrônico n° 63/2010, a qual, contudo, foi suspensa em virtude de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança (processo autuado sob n° 0052240-34.2010.4.01.3400) impetrado pelo Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal.

Em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou o prosseguimento da licitação, razão pela qual a sessão foi reaberta em 16/05/2011.

As licitantes que participaram da sessão de disputa referente ao item 1 do objeto foram SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A e



SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, a qual foi declarada vencedora do item.

Tendo em vista a ocorrência de erros insanáveis na proposta comercial apresentada pela SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA e a conseqüente necessidade de sua desclassificação, esta recorrente apresentou em campo próprio as suas razões de recurso, o qual foi negado provimento pelo pregoeiro em 02 de junho de 2011.

Nesta mesma data, esta Administração determinou à licitante SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, que procedesse à correção em sua proposta, corrigindo problemas de preço.

Ainda na mesma data, a referida licitante apresentou nova proposta.

Em 17 de junho de 2011, é publicado no Diário Oficial da União o resultado do julgamento do Pregão 63/2010, declarando vencedora do item 1 do objeto a empresa SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.

No dia 13 de outubro de 2011, esta recorrente tomou ciência do parecer jurídico e da Resolução nº 1146 que concluíram pela anulação do Pregão Eletrônico 63/2010, sob o argumento de transgressão ao princípio da isonomia. Assim, por oportuno, desataque-se a tempestividade do presente considerando que, conforme art. 109, I, "c" da Lei 8.666/93, o prazo para recurso é de 5 dias úteis.

Ocorre que a decisão fere os principio da isonomia e da supremacia do interesse público, como se demonstrará a seguir.

### **3. DO PARECER JURÍDICO N° 595/2011**

Consultada sobre a possibilidade de prosseguimento ao pregão 63/2010, a Assessoria Jurídica concluiu por não recomendar a continuidade do referido procedimento licitatório, sob o fundamento de que o fato de o pregoeiro



ter solicitado que as licitantes considerassem para disputa de lances o valor unitário acarretou na violação ao instrumento convocatório, em razão da previsão 13.1 do edital.

Informa que, por ocasião da resposta enviada contendo esclarecimentos a questionamentos do TCU referentes ao edital 63/2010, foi constada a ocorrência de falha na classificação das propostas: *“verifica-se que as licitantes classificadas em 1º e 2º lugares estão com os valores globais maiores do que as classificadas do 4.º e 6.º, o mesmo acontece com a licitante classificada em 3.º lugar que esta com o valor global major do que as classificadas do 7º e 9º lugar”*.

#### **4. DA FALTA DE PRESSUPOSTO PARA A REGULAR CARACTERIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – PERDA DE EFICÁCIA DAS PROPOSTAS – DECISÃO PELA ANULAÇÃO COM BASE EM PRESSUPOSTO EQUIVOCADO**

A decisão de anulação da licitação baseia-se no argumento de que as licitantes classificadas em 1º e 2º lugares estão com os valores globais maiores do que as classificadas do 4º e 6º lugar.

Ocorre que as propostas classificadas em 4º e 6º, ou qualquer outra, sequer poderiam entrar para a classificação final. Isso porque as propostas classificadas em 4º e 6º lugares, ou qualquer outra, perderam a sua eficácia.

A proposta apresentada por uma licitante, por ser negócio jurídico, deve ser analisada sob o plano da existência, da validade e da eficácia.

No plano da existência, o que interessa é se o ato existe no mundo jurídico e não só no mundo dos fatos<sup>1</sup>. Nesse aspecto, não há dúvidas: as licitantes que dentro do prazo limite de 119/11/2010 acessaram o sistema comprasnet e informaram os valores correspondentes, tiveram sua proposta regularmente cadastrada. Tanto é assim que o sistema comprasnet apresenta

<sup>1</sup> FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 14. ed. revista e atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 201.



relatório de todas as empresas que cadastraram suas propostas, informando ainda a data e hora do registro.

No plano de validade, interessa se o ato existente é válido ou não, ou seja, se está apto a produzir eventuais efeitos, devendo atender a quatro condições ou requisitos, a saber, sujeito capaz, objeto possível, motivo lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Nesse aspecto, também não restam dúvidas: as propostas que não se amoldaram ao disposto no edital foram desclassificadas, tal como ocorreu com a proposta apresentada pela Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação e com a da Monte Sinai Service Locação de Mão de obra Ltda.

Por fim, no plano de eficácia, interessa se o ato existente e válido produz ou não os efeitos que deveria produzir. Nesse plano, podem incidir elementos acidentais limitadores, que são três: termo, condição e encargo. O que se mostra relevante para o presente caso é o termo.

Termo é o elemento acidental do negócio jurídico que faz com que a eficácia desses negócios fique subordinada à ocorrência de acontecimento futuro e certo que subordinada o início ou término da eficácia jurídica de determinado negócio jurídico, podendo ser este inicial (ou suspensivo) ou final (ou resolutivo). O termo final é o elemento que põe fim às conseqüências derivadas do negócio jurídico. É o que se verifica na proposta apresentada pela outras 17 licitantes.

Conforme item 10.8 do edital, as propostas possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos:

10.8 O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de abertura deste Pregão, sujeita à revalidação por idêntico período.

Como sabido, a abertura do pregão se deu e 19 de novembro de 2010, data esta, portanto, limite para apresentação de propostas. Até esta data, 19 empresas cadastraram suas propostas no sistema comprasnet. Assim,



as propostas apresentadas tinham validade até 18 de janeiro de 2011. **Ou seja, as propostas cadastradas tiveram eficácia, ou obrigaram as licitantes, somente até 18 de janeiro de 2010 – 60 dias após a data de abertura do pregão.**

Contudo, por força de decisão liminar em Mandado de Segurança a sessão de pregão foi suspensa, tendo finalmente sua reabertura ocorrido por ordem do Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente em 16 de maio de 2011, ocasião que, dentre aquelas 19 empresas, somente 2 compareceram à nova sessão, a saber, a SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A e SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. Portanto, por não terem comparecido à nova sessão, as demais empresas não confirmaram suas propostas. Sendo assim deixaram de ser participantes da licitação.

Dessa forma, não há que se falar que os valores apresentados pela 1ª e 2ª colocada sejam maiores que as “*propostas classificadas em 4º e 6º lugares*”. **Ora, sequer há 4º e 6º lugar na classificação. As propostas apresentadas pelas demais licitantes perderam sua eficácia em razão terem o prazo de validade (termo final) limitado à 60 dias corridos.** As únicas propostas que a Administração pode considerar para efeito de classificação são daquelas empresas que compareceram à reabertura da sessão.

Ainda que a Administração considerasse as propostas com prazo de validade expirado, sequer há a garantia de que as proponentes manteriam sua proposta inicial e aceitariam assinar contrato nas mesmas condições. Em verdade, se fosse possível a convocação dessas proponentes para assinatura do contrato, estas licitantes já se apresentariam liberadas de qualquer obrigação, não havendo sequer a sujeição à cominação prevista no art. 81 da Lei 8.666/93.

Assim, a decisão de anulação do pregão 63/2010 baseia-se em um pressuposto totalmente equivocado.

Não só isso, afronta ao princípio da isonomia e da supremacia do interesse público

#### **DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**



Em comunicado aos interessados, a CODEVASF informa a anulação do pregão 63/2010 por transgressão ao princípio da isonomia.

Entretanto, a decisão de anulação tomando como base o fundamento de que a solicitação do pregoeiro durante a sessão no sentido de que as licitantes considerassem para a disputa de lances o valor unitário é que realmente afronta a isonomia.

Ora, a solicitação do pregoeiro foi durante a sessão do dia 16 de maio de 2011. Todas as licitantes que participaram da sessão referente ao item 1 adequaram seus lances ao solicitado.

Ofensa à isonomia haveria se o pedido do pregoeiro fosse dirigido à somente uma das licitantes, ou se somente uma delas tivesse acesso a tal informação. Mas não foi isso o que aconteceu. Frise-se: as licitantes estavam *on-line* no comprasnet na data estipulada para a reabertura e tiveram acesso à solicitação do pregoeiro, de modo que todas adequaram seus lances ao solicitado.

Além disso, ao anular todo o procedimento licitatório sob o argumento de que a alteração da forma de lances/propostas durante a sessão ocasionou falha na classificação das propostas do item 1, a Administração está, em verdade, procedendo ao absurdo tratamento benéfico a empresas que sequer tiveram interesse na continuidade do certame. Se realmente tivessem, estariam todas *on-line* no sistema comprasnet quando da reabertura em 16 de maio para a disputa de lances.

Desnecessário lembrar que anular todo o procedimento licitatório frustra a regular competição também em relação ao item 2 do objeto da licitação, visto que a suposta falha somente ocorreu na classificação das propostas referentes ao item 1.



## **6. IMPOSSIBILIDADE DE AS LICITANTES ARCAREM COM UM ÔNUS PARA O QUAL NÃO DERAM CAUSA – TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS**

A suposta falha na classificação das propostas, foi, como bem apontado no parecer jurídico, “*improvisio*” do próprio pregoeiro.

Não podem as licitantes, que observaram a todos os estritos termos do edital para participar legítima e legalmente no certame, suportar um ônus para o qual sequer deram causa.

As licitantes que estavam *on-line* na sessão de disputa do item 1 no dia 16 de maio, de boa-fé adequaram seus lances ao solicitado pelo pregoeiro.

Não pode agora a Administração anular o procedimento licitatório se quem deu causa a tal pretensa falha foi ela mesma através da pessoa investida da função instrumental expressiva de sua vontade – o pregoeiro.

Trata-se aqui da aplicação da teoria dos atos próprios (Nemo potest venire contra factum proprium), assim interpretada pelo E. STJ:

**Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar. (...) (ROMS 200501430937, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009)**

Sobre a questão pertinente citar ainda outras decisões:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Título de propriedade outorgado pelo poder público, através de funcionario de alto escalão. **alegação de nulidade pela própria administração, objetivando prejudicar o adquirente (...).**

I- se o suposto equívoco no título de propriedade foi causado pela própria administração, através de funcionario de alto escalão, NÃO HA QUE SE ALEGAR O VICIO COM O ESCOPO DE PREJUDICAR AQUELE QUE, DE BOA-FE, pagou o preço estipulado para fins de aquisição. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE QUE "NEMO POTESST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM"** e de que "NEMO CREDITUR TURPITUDINEM SUAM ALLEGANS"

(...).

IV- RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(REsp 47.015/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/1997, DJ 09/12/1997 p. 64655).

LOTEAMENTO. MUNICIPIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO. BOA-FE. ATOS PROPRIOS. - TENDO O MUNICIPIO CELEBRADO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE LOCALIZADO EM IMOVEL DE SUA PROPRIEDADE, DESCABE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS, SE POSSIVEL A REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO QUE ELE MESMO ESTA PROMOVENDO. ART. 40 DA LEI 6.766/79. - **A TEORIA DOS ATOS PROPRIOS IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RETORNE SOBRE OS PROPRIOS PASSOS, PREJUDICANDO OS TERCEIROS QUE CONFIARAM NA REGULARIDADE DE SEU PROCEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (RESP 199700523888, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 22/06/1998)

## **7. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO**

Como se sabe, o processo licitatório, como um todo, é um ritual longo e oneroso.

Assim, a decisão de anular a licitação tal como pretende a Administração afronta a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sedo lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade.

Considerando que em final de 2010 a CODEVASF intencionou a contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia

da informação, a serem desenvolvidos sob a modalidade de fábrica de software e a mensuração desses serviços, de modo a publicar edital de abertura de licitação, é certo que o interesse da coletividade está sendo preterido em nome de meras falhas que a própria Administração causou.

O interesse público não reclama pela abertura de uma nova licitação com todos os custos que isso implica, nem reclama que a Administração fique à espera indefinidamente pela manifestação de terceiros.

O interesse público reclama por uma contratação, a fim de satisfazer as necessidades que, no presente, é inclusive, de natureza continuada.

Decidir pela anulação a essa altura é prestigiar o interesse privado daquelas empresas que foram omissas em participar na licitação e em confirmar suas ofertas.

Incide sobre o presente caso, as palavras de Carlos Pinto Coelho Motta que afirma que a *“concepção da eficiência administrativa se situe em campo mais objetivo, não comportando atos ou decisões que privilegiem a mera correção dos procedimentos, em detrimento dos resultados”*.<sup>2</sup>

Por todo o exposto, imperiosa a continuidade do certame até seus ulteriores termos.

## **8. PEDIDO**

Em vista do exposto, requer seja reformada a decisão administrativa para o fim de reconsiderar a anulação do certame e, subsequentemente, determinar a regular continuidade do processo licitatório.

---

<sup>2</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Aplicação do código civil às licitações e contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.70.

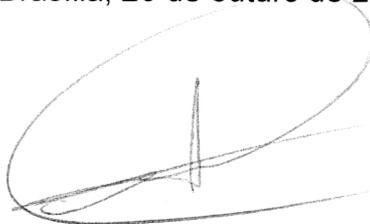


Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 20 de outubro de 2011.



**SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A**

Heber de Lucena Corradi

Diretor de Operações

CPF: 875.897.299-49